



# PREFEITURA DE CAÇADOR

## REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 025/2020  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

**Objeto: OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.**

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2020, apresentada pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 78.996.337/0001-98, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalício, alteração e substituição de alguns itens da proposta técnica e a correção de alguns critérios de pontuação.

Citou, em síntese, algumas normas para subsidiar o pedido, LC nº 40/2003, Lei nº 8.987, Decreto Municipal nº 5.220/2012 e Lei 8.666/93 quanto a legalidade de outorga de permissão de serviços públicos.

É o breve relato.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em **23/09/2020**, às 16h55 min. através do protocolo 19.029/2020. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, **a impugnação apresentada é tempestiva.**

### II - DO PONTO QUESTIONADO

Em linhas gerais, a Impugnante solicita revisão dos termos editalício, alteração e substituição de alguns itens da proposta técnica e a correção de alguns critérios de pontuação.

### III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Alexandra



# PREFEITURA DE CAÇADOR

Quanto ao apontamento realizado sobre a qualificação do profissional responsável pela coordenação dos serviços a comissão entende que o pedido da impugnante é improcedente, uma vez que o profissional para coordenar os serviços deve ter características necessárias devendo ser apto a gerir uma equipe. Ficando por conta da Licitante a escolha do profissional qualificado, caso haja atrasos e falhas nos serviços a CONTRATANTE comunicará a empresa para fazer as correções devidas e se necessário promover a troca ou ajustes na equipe.

Quanto ao fato do coordenador dos serviços ser o mesmo profissional Diretor Funerário, a Comissão entende que desde que não haja falhas no cumprimento das atividades impostas no Termo de Permissão não há ressalvas, podendo ser o mesmo.

Em relação a alínea "c" do item 4.1.4 no qual exige-se a comprovação técnica em até 48 (quarenta e oito) horas do profissional que prestará os serviços de Tanatopraxia, o que está sendo solicitado é a **comprovação por meio de certificado**, da formação do profissional que será apto a desempenhar tal função.

c) Declaração de que, caso consagre-se vencedora, apresentará cópia do **certificado de conclusão** do curso de Tanatopraxia para realizar esses serviços, de pelo menos um **profissional habilitado** para realizar tecnicamente os serviços de Tanatopraxia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua adjudicação.

Já o prazo que se refere o item 6.2, alínea "h" é para o início dos serviços que serão executados por este profissional, ou seja, refere-se ao início das atividades mais precisamente:

h) **Prazo início dos serviços** tanatopraxia para o preparo do corpo por profissional legalmente habilitado, a contar da homologação da presente licitação:

Doze Meses .....	1
ponto	
Sete Meses .....	2
pontos	
Três Meses .....	3
pontos	
Imediatamente .....	4
pontos	

**Grifamos.**

Sendo assim houve um equívoco de interpretação pela parte Impugnante. Mas a comissão acata parcialmente a impugnação no se refere a fala da Impugnante em relação ao item 6.2, alínea "h", concordando com a licitante no que se refere " ao fato de haver o risco associado de o Município ficar desprovido dos serviços de Tanatopraxia, por um período de tempo",

Alexandre



# PREFEITURA DE CAÇADOR

recomendando a supressão deste item do Capítulo sexto que se refere aos Critério de Avaliação e Pontuação.

Quanto a correção dos critérios de Avaliação e Pontuação, a empresa sugere a correção de alguns critérios, a comissão acata a sugestão e sugere a alteração da alínea "e" conforme tabela abaixo, levando em conta o tempo disposto no critério "c" do item 6.2 do edital e o alínea "t" da Cláusula quinta da Minuta do Termo Permissionário.

Fabricado entre 2010 a 2012 .....	1 ponto
Fabricado entre 2013 a 2015 .....	2 pontos
Fabricado entre 2016 a 2018 .....	3 pontos
Fabricado entre 2019 em diante .....	4 pontos

Quanto ao questionamento da Licitante em relação a apresentação na proposta de preço de veículos com idade de fabricação inferior ao que se será solicitado no item 6.2 , alínea "e" retificada, a empresa não computará pontuação nenhuma, mas não será um critério de desclassificação. Ressalta-se que a empresa deverá manter no mínimo um veículo funerário com idade máxima de fabricação de até 10 anos, conforme estabelecido na alínea "t", do inciso 2, da cláusula quinta da Minuta do Termo de Permissão- Anexo I e do estabelecido no item 6.2, alínea "c" do edital.

## IV - CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, o Presidente da comissão decide CONHECER da impugnação apresentada e razão da sua tempestividade, e, no mérito, julgar PROCEDENTE em partes, no sentido de:

- Manter o item 4.1.4, alínea "c" e suprimir o item 6.2, alínea "h" do edital;
- Corrigir o item 6.2, alínea "a", alínea "d", alínea "e", a alínea "e" sugere-se a alteração conforme descrito no corpo da Ata.

Realizada as alterações, republique-se o edital, dando ciência aos interessados.

Eliete Brás da Silva Gerhardt

Presidente da Comissão

Eliete B.S. Gerhardt.

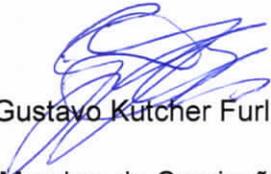
Alexsandro



# PREFEITURA DE CAÇADOR

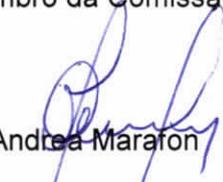
*Alexandra Ap. de Lima*  
Alexandra Aparecida de Lima

Membro da Comissão

  
Gustavo Kutcher Furlin  
Membro da Comissão

  
Ivolnéia Alves de Freitas

Membro da Comissão

  
Andrea Marafon  
Membro da Comissão